



Apelação Cível n.º 0000320-03.2021.8.19.0069

FLS.1

Apelante: Marcos Henrique Rodrigues de Souza

Apelado: Paulo Roberto ribeiro da Costa

Relator: Des. Cláudio de Mello Tavares

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo ora peticionário contra sentença que julgou procedente o pedido em Ação de Manutenção de Posse movida pelo ora apelado, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de manutenção de posse, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONFIRMAR a tutela provisória anteriormente deferida e assegurar a manutenção da posse da parte autora sobre as áreas descritas na petição inicial, devendo o réu abster-se de praticar quaisquer atos atentatórios à posse exercida pelo autor.

Torno definitivo o mandado de manutenção de posse anteriormente expedido, bem como a determinação para retirada de eventuais cercas ou obstáculos indevidamente colocados pelo réu na área, se ainda existentes, facultado o auxílio de força policial, se necessário ao cumprimento.

Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil”.

Em primeira instância, o apelante não teve deferida a gratuidade de justiça. Em seu recurso, deixou de apresentar guia de recolhimento de custas e requereu a concessão do benefício.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Oitava Câmara de Direito Privado



Apelação Cível n.º 0000320-03.2021.8.19.0069

FLS.2

O despacho do index 462 instou o apelante a comprovar que atendia aos pressupostos da gratuidade, ao que vieram aos autos a petição do index 464, acompanhada de declarações do Imposto de Renda (anexos dos index 465/507).

É o breve relatório. Decido.

A Constituição da República consagrou em seu artigo 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que tem como corolário a concessão da gratuidade de justiça aos que não têm condições de arcar com as despesas processuais ao assegurar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O Código de Processo Civil disciplina a garantia constitucional atribuindo presunção de veracidade – relativa, é certo – à alegação das pessoas físicas de que não têm meios para pagar despesas processuais, na forma do art. 99, § 3º do estatuto.

Contudo, verifica-se que o apelante é policial militar inativo (consoante os contracheques apresentados nos index 434/436), com vencimentos brutos mensais em torno de R\$ 6.425,00 (seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), o que ensejou a determinação de que apresentasse documentação comprobatória da alegada impossibilidade de pagamento das custas recursais, na forma do art. 99, §2º, do CPC,

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Outrossim, como é entendimento sedimentado na Súmula n.º 39 desta Corte:

“É facultado ao juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Oitava Câmara de Direito Privado



Apelação Cível n.º 0000320-03.2021.8.19.0069

FLS.3

benefício da gratuidade de justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade".

Destarte, foi determinada a apresentação das declarações de Imposto de Renda dos três mais recentes exercícios, o que o apelante atendeu em sua manifestação e nos anexos por ele trazidos.

Entretanto, os documentos aduzidos estranhamente não estampam os rendimentos tributáveis que o apelante percebe em razão de seu vínculo com a Corporação Policial Militar, sendo inconsistentes com os contracheques antes apresentados.

A discrepância, no caso, é injustificável, pois se a parte é Policial Militar, ainda que inativo, infere-se que percebe renda paga pelo erário estadual – fato que, aliás, está documentado nos aludidos contracheques.

Por outro lado, as declarações de renda aduzidas, referentes aos exercícios de 2023 a 2026, consignam contribuição previdenciária, desconto por dependentes e pensão alimentícia, informações estas que consolidam a percepção de omissão de renda pelo apelante. Não foi trazida pelo apelante, portanto, prova consistente de renda e, por conseguinte, da sua alegada hipossuficiência.

Por tais fundamentos, considerando que não foi demonstrada a falta de recursos para custear o feito, como exige o art. 98 do CPC, indefiro gratuidade de justiça ao apelante.

Intime-se a parte para recolher as custas, na forma do art. 101, §2º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Relator

